



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00600/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.009493/2021-05

INTERESSADOS: RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO (SERVIDOR)

ASSUNTOS: PESQUISA: PROJETOS DE PESQUISA: PROPOSIÇÃO

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROJETO DE EXTENSÃO. LEI Nº 8.958/1994. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 7.423/2010. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de minuta de contrato por dispensa de licitação a ser firmado entre a Ufes e a FEST (Fundação Espírito-Santense de Tecnologia) (sequencial 123).
2. O contrato supracitado tem por objeto a prestação de apoio por parte da contratada ao Projeto de Extensão denominado “Programa Academia & Futebol: Centros de Desenvolvimento do Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor”.
3. Consta no sequencial 93 o projeto básico de contratação de fundação de apoio assinado pela coordenação do projeto e fiscal.
4. Eis o relatório. Analisa-se.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A presente manifestação limita-se aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores.
6. Posto isso, destaca-se que existe previsão legal para contratação de fundação instituída com a finalidade de apoiar projetos de extensão por meio de dispensa de licitação, consoante legislação pertinente, *in verbis*:

"LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas -ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e

estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

7. Sob essa ótica, o projeto tem como coordenador o senhor Rodrigo Leal de Queiroz Thomaz de Aquino, atendendo assim ao disposto no art. 4º da Resolução CEPE/UFES nº 46/2014:

"Art. 4º Toda proposta de atividade de extensão deverá ter obrigatoriamente um coordenador, que deverá ser professor ou servidor técnico-administrativo do quadro de pessoal da Universidade, ativo ou aposentado."

8. Além disso, salienta-se que o projeto foi aprovado pelo Departamento de Desportos da Ufes (sequencial 28), bem como aprovado pelo Conselho Departamental do Centro de Educação Física e Desportos da Universidade (sequencial 57). Igualmente, o projeto foi aprovado pela Pró-Reitoria de Extensão (sequencial 48), consoante disciplina o art. 23 da Resolução CEPE/UFES nº 46/2014.

9. Prosseguindo, destaca-se a necessidade de cumprir os preceitos do Decreto nº 7.423/2010, em especial:

"Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na [Lei nº 8.958, de 1994](#), e neste Decreto.

§ 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do [art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994](#);

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

(...)" (grifo nosso)

10. Nesse contexto, a FEST possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 7.423/2010.

11. Por conseguinte, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC,253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 –

12. No caso em tela, conforme projeto básico (sequencial 93) o objeto a ser contratado está descrito de forma clara e objetiva, bem como existem prazos determinados e produtos bem definidos. Além disso, a justificativa de interesse institucional (sequencial 7) demonstra o interesse público no presente contrato:

“INSTALAÇÃO DO CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO FUTEBOL MASCULINO E FEMININO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CADEFUT/ES)

Processo: 23068.009493/2021-05

A implementação do projeto acima identificado é de interesse institucional e representa ganhos para a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e para o país pelos seguintes motivos, dentre outros:

1. Corresponde um projeto de pesquisa de interesse regional e nacional;
2. Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição;
3. Proporciona melhorias na infraestrutura acadêmica da instituição;
4. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país.
5. Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural e social, demonstrando ainda a importância e relevância do projeto pretendido no meio acadêmico."

13. Outrossim, a fundação de apoio apresentou Planilha de detalhamento das Despesas Operacionais Administrativas (sequencial 10).

14. Ademais, foi indicado o crédito pelo qual correrá a despesa oriunda do contrato (sequencial 120), atendendo assim ao disposto no art. 55, V da Lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opina-se pela aprovação da minuta de contrato por dispensa de licitação a ser firmado entre a Ufes e a FEST (Fundação Espírito-Santense de Tecnologia).

16. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão da senhora.

Vitória, 17 de dezembro de 2021.

Francisco Vieira Lima Neto
Chefe da Procuradoria Federal PF-UFES
OAB/ES 4.619 – SIAPE 0298168